

EMENDA N°
(à MPV nº 664, de 2014)

SF/15018.45925-91

Acrescente-se à MP 664, de 2014, dois artigos com a seguinte redação:

Art. — A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	—	—
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Parágrafo único.” (NR)

Art. — O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....
XV –

.....
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo do Sindifisco, a defasagem da tabela do Imposto de Renda acumulada desde 1996 é de mais de 64%. Isso faz com que a cada ano que passa mais brasileiros são obrigados a pagar o imposto, e os que já estavam pagando são obrigados a pagar ainda mais.

Tomemos como exemplo um cidadão que em 2014 ganhava R\$ 1.787,77 e, portanto, não precisava pagar imposto de renda. Esse cidadão,

mesmo se seu salário não tiver aumento real, apenas a correção da inflação para 2015, neste ano ele já vai ter que declarar e pagar o imposto.

A inflação em 2014 aproximou-se do teto da meta de 6,5%. Portanto, a correção da tabela em patamar menor, como sugere o veto da Presidente à correção de 6,5% aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional no PLV nº 18, de 2014, representa um confisco.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para essa emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

